



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUBSTITUTIVO Nº. 002/2023 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ Nº. 001/2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE ARACRUZ/ES.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**, Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O Capítulo I do Título I da Lei Orgânica do Município de Aracruz passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, religião, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (AC)

Art. 7º
Parágrafo único. (Revogado).”

Art. 2º O Capítulo II do Título I da Lei Orgânica do Município de Aracruz passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

XVII - prestar, nos limites de sua competência, serviços de atendimento à saúde da população de forma direta e/ou indireta; (NR)

Art. 9º

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (NR)

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;” (NR)

Art. 3º O Capítulo I do Título II da Lei Orgânica do Município de Aracruz passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 17 (dezesete) Vereadores, representantes do povo, conforme dispuser a Constituição Federal. (NR)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 13. O mandato do Vereador será de quatro anos, aplicando-se lhe as regras da Constituição Federal sobre sistema eleitoral. (NR)

§ 1º (Revogado).

.....
§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

I - (revogado).

Art. 14. O Vereador fará declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, devendo esta última ser apresentada até 30 de novembro do último ano da Legislatura, sob pena de responsabilidade. (NR)

Art. 15.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....
Art. 17.

.....
§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa. (NR)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa de Ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (NR)

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (AC)

Art. 18.

.....
III - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. (NR)

Art. 19. (Revogado).



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 21.

V - (revogado).

VII - alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos; (NR)

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios, nos casos que resultem compromissos financeiros superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos ou cuja vigência ultrapasse o mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou que não estejam previstos na lei orçamentária; (NR)

Art. 22.

III - organizar seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos; (NR)

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos, mediante lei, respeitadas as regras concernentes à remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressos nos artigos 37, inciso XI, e 169 da Constituição Federal; (NR)

X - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (NR)

XI -

b) Será dada vista ao Prefeito para tomar conhecimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas e oferecer justificativa no prazo de 30 (trinta) dias corridos; (NR)

XVII - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos federal, estadual e com outros municípios, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, nos casos que resultem compromissos financeiros superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos ou cuja vigência ultrapasse o mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou que não estejam previstos na lei orçamentária; (NR)

XXII - fixar o subsídio dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte, observados os limites máximos estabelecidos pelo art. 29, VI, da Constituição Federal; (NR)

XXIII - (revogado).



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

XXVII - dispor, mediante lei específica, sobre a criação de autarquia e autorização para a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, observado o art. 37, XIX, da Constituição Federal. (NR)

Art. 23. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos do Poder Executivo, Autarquias ou Fundações Públicas, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilização a ausência sem justificativa adequada. (NR)

§ 1º Os Secretários Municipais e os titulares de Autarquias ou Fundações Públicas poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer das suas comissões, por iniciativa própria e mediante prévio entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância da sua Secretaria. (NR)

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais ou quaisquer das pessoas referidas no caput deste artigo, sob pena de responsabilização a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas. (NR)

Art. 24.

§ 4º

II - no dia 2 de fevereiro subsequente à eleição, para inaugurar a legislatura e, nos três anos seguintes, para a instalação da sessão legislativa ordinária. (NR)

Art. 25. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (NR)

Art. 26. A Mesa da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos para mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura. (NR)

Art. 27.

§ 2º

VI - solicitar depoimento de autoridade pública, de dirigente de órgão ou entidade da administração indireta e de cidadão; (NR)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 28.

V - leis complementares. (AC)

Art. 29.

§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa. (NR)

Art. 30.

Parágrafo único.

IV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI, da Constituição Federal. (NR)

Art. 32.

§ 1º Se, no caso de urgência, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (NR)

§ 2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código ou às propostas de emenda à Lei Orgânica.

Art. 33-A. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

- I - as leis do sistema tributário;
- II - o estatuto dos servidores públicos municipais;
- III - o estatuto do magistério;
- IV - plano diretor municipal;
- V - código de obras e edificações;
- VI - código de posturas; e
- VII - plano municipal de desenvolvimento. (AC)

Art. 35.

§ 1º

II - (revogado);



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

.....
IV - aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito; (NR)

.....
§ 2º

.....
V - (revogado);

VI - criação de comissões. (NR)
.....

Art. 38. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (NR)
.....

Art. 41. A comissão permanente a que se refere o art. 95, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários." (NR)

Art. 4º O Capítulo II do Título II da Lei Orgânica do Município de Aracruz passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato vigente, observado o disposto do art. 29 da Constituição Federal. (NR)
.....

Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal. (NR)
.....

Art. 49. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários serão fixados por lei de iniciativa do Poder Legislativo em cada legislatura, antes das eleições municipais, para vigorar na subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (NR)

§ 1º O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a setenta e cinco por cento do subsídio do Prefeito Municipal. (NR)

§ 2º Os subsídios dos agentes políticos serão revisados, anualmente, na mesma data e no mesmo índice concedido aos servidores públicos municipais. (NR)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 3º (Revogado).

.....

Art. 53. As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato são aquelas previstas no Decreto-Lei nº 201/1967 ou em norma federal que vier a substituí-lo. (NR)

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III - (revogado);
- IV - (revogado);
- V - (revogado);
- VI - (revogado);
- VII - (revogado);
- VIII - (revogado);
- IX - (revogado);
- X - (revogado).

Art. 54. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 201/1967 ou em norma federal que vier a substituí-lo. (NR)

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III - (revogado);
- IV - (revogado);
- V - (revogado)."

Art. 5º Fica acrescido o Capítulo II-A ao Título II da Lei Orgânica do Município de Aracruz com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II-A

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO E À JUSTIÇA

Seção I

DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 57-A. A Procuradoria Geral do Município de Aracruz é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, bem como o controle e a cobrança da dívida ativa.

§ 1º A Procuradoria Geral é instituição permanente, essencial à Administração municipal, à Justiça, à legalidade e à função jurisdicional, sendo regida pelos princípios da unidade, indivisibilidade, isonomia e independência funcional.

§ 2º A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal dentre advogados com experiência comprovada de pelo



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

menos cinco anos de exercício da advocacia, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (AC)

Art. 57-B. A Procuradoria Geral da Câmara Municipal é o órgão que representa o Poder Legislativo, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

§ 1º A Procuradoria Geral é instituição permanente, essencial à Administração legislativa, à Justiça, à legalidade e à função jurisdicional, sendo regida pelos princípios da unidade, indivisibilidade, isonomia e independência funcional.

§ 2º A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador-Geral da Câmara Municipal, de livre nomeação pelo Presidente do Poder Legislativo dentre advogados com experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício da advocacia, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (AC)

Art. 57-C. O ingresso nas classes iniciais das carreiras de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases.

§ 1º Leis específicas disporão sobre os cargos, as carreiras e a remuneração dos Procuradores, a organização e o funcionamento da Procuradoria do Município e da Procuradoria da Câmara Municipal.

§ 2º Os Procuradores são integrantes de carreira de Estado, devendo ser remunerados em valor digno e compatível com sua natureza, importância, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições.” (AC)

Art. 6º O Capítulo III do Título II da Lei Orgânica do Município de Aracruz passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. A administração pública direta e indireta dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

.....
IX - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, respeitarão os limites estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição Federal;

.....

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para os efeitos de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIV - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:

.....

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

.....

XXI - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; e (NR)

XXII - a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

de suas atividades e atuará de forma integrada com a União e o Estado, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (AC)

§ 1º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (NR)

.....

§ 4º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (AC)

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (AC)

§ 6º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (AC)

§ 7º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso X do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (AC)

§ 8º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (AC)

§ 9º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (AC)

§ 10. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (AC)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 11. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (AC)

Art. 59. As publicações das Leis e atos Municipais far-se-ão na Imprensa Oficial, na Imprensa Local ou no Diário Oficial dos Poderes Municipais, cumulativamente ou alternativamente, segundo critérios adotados pela Gestão, salvo imperativo legal. (NR)

.....
§ 3º A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus documentos, de forma a preservar sua integridade, em meio físico e/ou digital, possibilitando a consulta e extração de cópias ou certidões sempre que necessário. (AC)

§ 4º Os atos e os processos administrativos serão realizados preferencialmente por meio digital, na forma da lei. (AC)

§ 5º A obrigação prevista no caput não exonera os órgãos públicos de disponibilizar as informações, de forma atualizada, em sítio eletrônico oficial. (AC)

Art. 60. Os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo legal, certidões de atos, contratos ou decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. (NR)

§ 1º (Revogado).
.....

Art. 67. (Revogado).

Art. 71
I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e a realização de leilão ou concorrência pública, nos moldes previstos pela Legislação Federal, dispensada esta, nos casos:"

Art. 7º O Capítulo I do Título III da Lei Orgânica do Município de Aracruz passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80.
.....

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal. (AC)
.....

§ 3º É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o inciso IV, na fatura de consumo de energia elétrica. (AC)
.....



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 82. O Município poderá instituir, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (NR)

Art. 83.

.....

III -

.....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b. (AC)

.....

Art. 84.

.....

III - (revogado);

.....

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar. (NR)

§ 1º O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade e pode ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (NR)

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 83 desta Lei Orgânica sejam apenas locatárias do bem imóvel." (AC)

.....

§ 3º (Revogado).

§ 4º

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos I, II e IV; e (NR)

.....

Art. 87.

.....

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal; (NR)

.....



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. É assegurada, nos termos da lei, ao Município a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.” (NR)

Art. 8º O Capítulo II do Título III da Lei Orgânica do Município de Aracruz passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.
Parágrafo único. (Revogado).
.....

Art. 92. Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial, serão realizados na forma estabelecida pela Constituição Federal. (NR)
Parágrafo único. (Revogado).

Art. 93. As disponibilidades de caixa do Município, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. (NR)

Art. 94.
.....

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (NR)
.....

§ 11. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (AC)

“Art. 94-A. É obrigatório a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, percentual distribuído equitativamente dentre os vereadores, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde e educação.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

I – demonstrada em dotações orçamentária específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentaria vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 3º A não execução da programação orçamentaria das emendas parlamentares prevista neste artigo implicará em responsabilização ao Chefe do Poder Executivo Municipal, exceto nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, cabendo à sua comissão específica de caráter permanente, na forma do Regimento Interno. (NR)

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

.....

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual encaminhado pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (AC)

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (AC)

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 8º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição Federal. (AC)

§ 11. A garantia de execução de que trata o § 10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por emendas de iniciativa das bancadas de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (AC)

§ 12. As programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (AC)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 13. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (AC)

§ 14. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. (AC)

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (AC)

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (AC)

§ 17. As programações de que trata o § 11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (AC)

Art. 96.

X - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (NR)

XI - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.” (NR)

Art. 9º O Capítulo I do Título IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 4º É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, na forma da lei. (AC)

.....

Art. 113.

.....

IV - a permissão para exploração do serviço de transporte privado de passageiros. (NR)

Art. 114.

.....

II - fixar os locais de estacionamento de veículos; (NR)

.....

Art. 131.

§ 1º

.....

XIV - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades; (AC)

XV - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição e substituição dos espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte; (AC)

XVI - criar sistemas de monitoramento ambiental com a finalidade de acompanhar situação e tendências dos recursos naturais e da qualidade ambiental, física e social e garantir a todos, o amplo acesso às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias. (AC)

.....

§ 3º Os manguezais, as praias, os costões e a mata atlântica do território municipal ficam sob a proteção do Município, e a sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (AC)

.....

Art. 133.

.....

§ 4º Fica assegurado ao cidadão, na forma da lei, o direito de pleitear plebiscito para decidir sobre a localização, instalação, operação e ampliação de obras ou atividades de significativo impacto ambiental. (NR)

.....

Art. 137. É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia àqueles que tenham sido condenados administrativamente, por infringir normas e padrões de proteção ambiental, na forma da lei, ressalvados os casos de recuperação do dano. (NR)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 138. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (NR)

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 140.

Parágrafo único. Somente por relevante interesse social e através de lei específica poderá ser alterada a destinação das áreas previstas neste artigo." (NR)

Art. 10. O Capítulo II do Título IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148.

§ 3º (revogado).

Art. 149. As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados de forma gratuita por meio do Sistema único de Saúde - SUS, nos termos da lei, que disporá sobre a:

I - sua regulamentação, fiscalização e controle;

II - execução através dos serviços públicos oficiais;

III - universalização dos serviços;

IV - participação da comunidade;

V - hierarquização do Sistema;

VI - integração dos serviços que desenvolvam a saúde, o meio ambiente e o saneamento básico em ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas; e

VII - participação da iniciativa privada de forma complementar. (NR)

VIII - (revogado);

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - (revogado).

§1º O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde e financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes. (NR)

§2º O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária, observado o piso constitucional aprovado. (NR)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§3º (Revogado).

§4º É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos. (AC)

§5º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções condicionadas a objetivos contrapartidas, em comprovado benefício aos usuários do SUS. (AC)

§6º A lei manterá, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde. (AC)

Art. 150. O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela execução, controle e fiscalização da operação dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais incluídos no saneamento básico. (NR)

§ 1º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).

§2º O Poder Público Municipal incentivará e apoiará o desenvolvimento de pesquisas do sistema de saneamento básico, priorizando a adoção de tecnologias de baixo custo e compatíveis com as características dos ecossistemas. (NR)

§ 3º (Revogado).

Art. 151.

§ 4º Lei específica criará o Conselho Municipal de Assistência Social, com o objetivo de formular e fiscalizar a execução das diretrizes da política de Assistência Social no Município, composto paritariamente pela administração pública e entidades da sociedade civil, prestadores de serviços, e profissionais da área de Assistência Social. (NR)

Art. 153. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (NR)

§ 1º O Município organizará e manterá programas de educação infantil e de ensino fundamental, observados os princípios constantes do art. 206 da Constituição Federal, as



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

diretrizes e bases estabelecidas em lei federal, as disposições suplementares da legislação estadual e os seguintes: (AC)

I - flexibilidade da organização e do funcionamento do ensino para atendimento às peculiaridades locais;

II - currículo escolar respeitados os conteúdos mínimos fixados a nível nacional para o ensino obrigatório, compatível com as peculiaridades locais;

III - valorização dos profissionais do magistério, garantindo-se-lhes o aperfeiçoamento periódico e sistemático;

IV - respeito às condições peculiares e inerentes ao superdotado, ao portador de deficiência e ao educando trabalhador, através da oferta de ensino regular noturno;

V - remuneração dos profissionais do magistério público, fixada de acordo com a maior habilitação adquirida, independentemente do grau de ensino em que atue;

VI - efetiva participação dos profissionais de magistério, dos alunos e dos pais ou responsáveis na gestão administrativo-pedagógica da escola.

.....
§ 2º O Município manterá seu sistema de ensino com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, atuando prioritariamente, na educação infantil e no ensino fundamental, assegurando atendimento adequado às pessoas com deficiência. (NR)

Art. 154.

§ 1º O ensino fundamental é direito gratuito e obrigatório, na rede pública municipal de Aracruz, a partir dos seis anos de idade. (NR)

Art. 155.

§ 1º No programa de alimentação escolar serão preferencialmente aproveitados pelo Poder Público os produtos agrícolas da região. (NR)

§ 2º O programa suplementar de transporte poderá ser estendido aos profissionais do magistério da rede pública de ensino, na forma da lei. (AC)

Art. 156.

§ 1º (Revogado).

.....
§ 3º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Subseção II
Da Cultura e do Turismo

Art. 159.

V - da criação e manutenção de bibliotecas nos distritos e bairros da cidade e nas escolas de zona rural, integrando-as às novas tecnologias e promovendo a inclusão digital; (NR)

VI - da proteção das expressões culturais populares, indígenas, afro-brasileiras, italiana e das outras etnias ou grupos participantes do processo cultural. (AC)

§ 1º Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo aracruzense. (AC)

§ 2º O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as ligadas à história de Aracruz, à sua comunicação e aos seus bens. (AC)

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. (AC)

§ 4º A lei estabelecerá incentivos fiscais para a produção, promoção e o conhecimento de bens e valores culturais. (AC)

Art. 159-A. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural do Município, assegurando o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local.

§ 1º O Município instituirá uma política de turismo definindo princípios, diretrizes e objetivos para as ações públicas e privadas.

§ 2º O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 3º O Município promoverá a participação e a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com limitações à prática do turismo. (AC)

.....

Art. 164.

V - a implantação de creches e pré-escola para criança de zero a cinco anos de idade; (NR)

.....

Art. 167. A lei disporá sobre a construção de edifícios e logradouros públicos e de edifícios de uso público e sobre a adaptação dos atualmente existentes, bem como dos veículos de



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

transporte público coletivo, a fim de garantir o adequado acesso da pessoa portadora de deficiência física e/ou sensorial, do idoso e da gestante. (NR)

Parágrafo único. Na concessão ou permissão de serviço de transporte público coletivo, somente poderão ser contratadas empresas cujos veículos sejam adaptados ao livre acesso da pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei. (AC)

Seção V

Dos Povos Indígenas

Art. 168. O Município respeitará e fará respeitar os direitos, as organizações sociais, as tradições, os bens materiais e todas as demais garantias conferidas aos indígenas na Constituição Federal. (NR)

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

Art. 169. O Município instituirá, de forma complementar e cooperativa com os demais entes federados, o Sistema Municipal de proteção e de promoção ao desenvolvimento sustentável dos povos indígenas, constituído:

I - de uma Política Municipal voltada para o reconhecimento, valorização e prestação de serviços municipais adequados aos povos e populações indígenas de Aracruz;

II - de um Plano de Execução da Política Municipal Indigenista em articulação com as políticas, leis e planos municipais; e

III - da garantia da representação indígena na formulação das políticas municipais e na tomada de decisões sobre assuntos afetos as suas comunidades e organizações.” (AC)

Art. 11. O Título V - Das disposições gerais e transitórias da Lei Orgânica do Município de Aracruz passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
Parágrafo único. (Revogado).

Art. 4º (Revogado).
Parágrafo único. (Revogado).
.....

Art. 6º (Revogado).

Art. 7º (Revogado).
.....

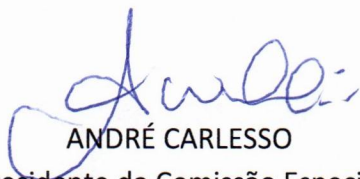
Art. 12. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz-ES, 06 de julho de 2023.

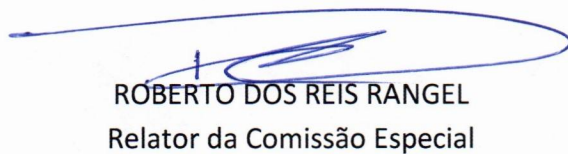


Câmara Municipal de Aracruz

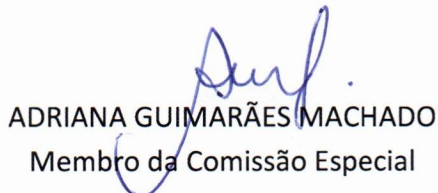
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


ANDRÉ CARLESSO

Presidente da Comissão Especial


ROBERTO DOS REIS RANGEL

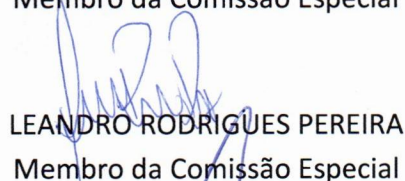
Relator da Comissão Especial


ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Membro da Comissão Especial

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Membro da Comissão Especial


LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

Membro da Comissão Especial


VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA

Membro da Comissão Especial

JOSÉ GOMES DOS SANTOS (LULA)


JOSÉ EDILSON SPINASSÉ

MARCELO CABRAL SEVERINO


ETIENNE COUTINHO MUSSO


ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES


ARTÊMIO NUNES ROSSONI


CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA

CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA (PAIM)


ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO


ELIZEU DA COSTA PEREIRA


SEBASTIÃO SPALSIN DO NASCIMENTO